

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ,

por intermédio de seu Secretário Geral, e dentro de suas atribuições como Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

1. Na data de hoje, esta Seccional recebeu cópia de decisão proferida nos autos do processo nº 2007.70.00000137-2 pelos Juízes Federais SÉRGIO FERNANDO MORO e LEOBERTO SIMÃO SCHMITT JÚNIOR, na qualidade de magistrados titular e substituto do JUÍZO DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS.

2. O conteúdo da decisão (doc. em anexo) revela um grave e frontal atentado contra as prerrogativas profissionais dos advogados, ao determinar que todos – absolutamente todos – os contatos entre presos e advogados na Penitenciária Federal de Catanduvas sejam monitorados e gravados, independente da existência de indícios da prática de infração penal pelos defensores.

3. Com efeito, trata-se de uma suspensão evidente e indiscriminada do direito à confidencialidade que informa a relação entre advogado e cliente, desdobramento natural do princípio constitucional da ampla defesa, corolário do devido processo legal.

4. De outro lado, a decisão generaliza de modo absolutamente injustificado uma suspeita em relação a todos os advogados dos presos daquela unidade. De outro lado, os argumentos manejados para justificar a extrema medida são visivelmente improcedentes, na medida em que o monitoramento não se estende às autoridades públicas, membros do MPF, Juízes e Defensores Públicos, criando, assim, uma injustificável discriminação aos advogados privados.

5. A toda evidência, a medida infringe de maneira clara a garantia de inviolabilidade das comunicações do defensor, tal como prevista no art. 7º, inciso II da Lei 8.906/94:

“Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.”

6. Nem se argumente com a exceção prevista no §6º do mesmo artigo, que possibilita a quebra da inviolabilidade diante de indícios da prática de crime por parte do advogado:

*“§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.”*

7. No caso dos autos, a decisão, além de prospectiva, é genérica e estabelece uma devassa irrestrita nas comunicações de todos os advogados, o que torna impossível a indicação dos fundamentos que permitiriam a quebra da confidencialidade em face de cada defensor atingido com a medida.

8. Diante do exposto, é o presente pedido para o fim deste Conselho Federal adotar as providências necessárias à defesa das prerrogativas dos advogados, claramente violadas pela decisão em análise, com fundamento nos artigos 44 e 54 do Estatuto da OAB:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;”

Curitiba, 25 de junho de 2010

Juliano Breda

Secretário Geral da OAB/PR

Presidente da Câmara de Direito e Prerrogativas